



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001684/2008-22
Recurso nº 510.434 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.522 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS E INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PAGAMENTO INTEGRAL.

O pagamento integral do crédito tributário implica desistência do recurso e a impossibilidade de apreciação de questões acerca da responsabilidade solidária dos dirigentes em relação aos débitos constantes do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Os responsáveis solidários **Luciano da Silva Peres, Nivaldo Fortes Peres e Rodrigo da Silva Peres**, já qualificados nestes autos, inconformados com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõem recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão que manteve integralmente o lançamento de ofício contra a empresa COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurado que o contribuinte omitiu receitas tributáveis nos meses de janeiro a abril de 2003, constatada com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Tendo em vista que não foi apresentada escrituração contábil/fiscal, o lucro foi arbitrado. Em consequência das infrações apuradas, foram lavrados os autos de infrações de IRPJ (FLS. 359-362), PIS (fls. 365-367), COFINS (fls. 370-372) e CSLL (fls. 375-377).

Conforme descrito no "Termo de Descrição dos Fatos" (fls. 334-358), a ação fiscal foi deflagrada no bojo da chamada operação "Grandes Lagos", realizada pela Polícia Federal a partir de denúncias recebidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando conta de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos. A COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA (doravante apenas "VALENTIM GENTIL") foi constituída em 28/07/1997, tendo como sócios o Sr. Hericson Marcelino Resento e o Sr. Saulo de Tarso Maximiano, que foram substituídos, em 19/02/1998, pelo Sr. José Marcos dos Santos e pelo Sr. Geraldo Rossato. Posteriormente, em 07/02/2002, ingressou na sociedade o Sr. Vinícius dos Santos Vulpini. O irmão deste, Sr. Maurício dos Santos Vulpini, ingressou na sociedade em 12/03/2001.

Quando de sua constituição, a sede da empresa localizava-se na Estrada Vicinal José Marciano Barreto, S/N 'Km 02, bairro Variação, Valentim Gentil/SP. No dia 11/07/2002, o endereço da sede foi alterado para a Rua Campos Sales, 1128, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Ao dirigir-se a este endereço, entretanto, constatou a autoridade autuante que a sede encontrava-se fechada, razão pela qual procurou o Sr. Vinícius dos Santos Vulpini em seu endereço residencial, para cientificar-lhe do início da fiscalização. Este recusou-se a assinar o Termo, alegando que não tinha poder de gerência. Na verdade, apurou a autoridade autuante que o Sr. Vinícius dos Santos Vulpini e o Sr. Maurício dos Santos Vulpini são "laranjas", utilizados para compor o quadro social da empresa com o fim de ocultar os verdadeiros titulares dela.

O Sr. Vinícius dos Santos Vulpini, em depoimento prestado à Polícia Federal, confessou que emprestou seu nome para constar como sócio da VALENTIM GENTIL e de outras empresas envolvidas nas fraudes tributárias apuradas no contexto da operação "Grandes Lagos". Afirmou que assim agiu a convite do Sr. Valder Antonio Alves. Este, por sua vez, era titular de

diversas empresas, conhecidas como "noteiras", que atuavam vendendo notas fiscais "frias" a terceiros, que as adquiriam com o fim de não pagar os tributos incidentes sobre suas atividades. O Sr. Nivaldo Fortes Peres, conforme foi apurado, foi um dos beneficiários desse esquema e é o titular de fato da VALENTIM GENTIL. Dentre as empresas "noteiras", destaca-se a DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA, que, segundo foi apurado, emitiu mais de R\$ 80.000.000,00 em notas fiscais para empresas pertencentes ao Sr. Nivaldo Fortes Peres. O "modus operandi" dos envolvidos no esquema foi confirmado em diversos depoimentos prestados à Polícia Federal por pessoas que atuavam junto a essas empresas. Nesse sentido, a Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante, faturista da DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA confirmou o esquema e afirmou, inclusive, que o Sr. Nivaldo era um dos clientes da "noteira" e era proprietário do frigorífico RIO PRETO ABATEDOURO. No curso das investigações, diversas interceptações telefônicas foram realizadas pela Polícia Federal, demonstrando contatos efetuados entre o Sr. Nivaldo Fortes Peres e o Sr. Valder Antônio Alves. No mesmo sentido foram os depoimentos à Polícia Federal da Sr. Ana Cláudia Valente Fioravante, da Sra. Monique de Medeiros Vendas e da Sra. Maria dos Anjos de Medeiros. A análise da DIRPF do Sr. Vinícius dos Santos Vulpini, relativa ao ano-calendário 2003, revela que ele não tinha capacidade econômica para ser proprietário de várias empresas.

Também o Sr. Maurício dos Santos Vulpini afirmou, em interrogatório para a Polícia Federal, que figurava como "laranja" no quadro social da VALENTIM GENTIL e de outras empresas, sendo que assim agiu a pedido de seu irmão, Sr. Vinícius dos Santos Vulpini. Além disso, constata-se em sua DIRPF do ano-calendário 2003, que o Sr. Maurício dos Santos Vulpini também não tinha capacidade econômica para ser proprietário das empresas.

Conforme constatou a autoridade autuante, o Sr. Nivaldo Fortes Peres figura como sócio da empresa FEISP LTDA, mas já integrou o quadro social das empresas SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA, FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA e VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA. Ao deixar o quadro social dessas empresas, ingressaram os filhos do Sr. Nivaldo, que são o Sr. Luciano da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres. Apurou a autoridade autuante, ademais, que o Sr. Nivaldo é proprietário de fato de várias outras empresas constituídas em nome de "laranjas", dentre as quais a VALENTIM GENTIL e também a VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA, que estiveram instaladas no mesmo endereço da FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA. A análise da DIRPF do Sr. Nivaldo, relativa ao ano-calendário de 2003, revela que ele tem capacidade econômica para ser titular das empresas referidas. O Sr. Luciano da Silva Peres é sócio

proprietário das empresas FEISP LTDA e SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA, além de ser proprietário, junto com seu irmão Rodrigo da Silva Peres, da planta industrial localizada na Estrada Vicinal José M. Barreto, s/n, Km 2, Bairro Variação, Valentim Gentil/SP, onde esteve instalada a VALENTIM GENTIL e também as empresas VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA e FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA. O Sr. Rodrigo da Silva Peres, além de ser também proprietário da referida planta industrial, também é sócio-proprietário das empresas PORTAL BRASIL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FEISP LTDA.

A fiscalização previdenciária constatou que a FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA iniciou suas atividades no local da mencionada planta industrial em 01/05/1995, e, a partir de 01/08/1997, arrendou as instalações para a VALENTIM GENTIL, mas continuou funcionando no mesmo local, mantendo os seus empregados e remunerando-os, juntamente com os empregados da VALENTIM GENTIL, em folha de pagamento única.

A FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA foi baixada em 08/10/2004, quando integravam seu quadro social o Sr. Luciano da Silva Peres e o Sr. Rodrigo da Silva Peres. Posteriormente, estes últimos, na condição de iifoprietários da planta industrial localizada na sede da empresa, alugaram o frigorífico para a VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA. Esta empresa foi constituída em 24/08/2004, tendo como "sócios" o Sr. Rogério Alves Ferreira (excluído em 16/03/2007) e a Sra. Nilvana Fortes Peres (irmã do Sr. Nivaldo Fortes Peres). Ocorre que, ao rastrear a movimentação financeira relativa à integralização do capital, constatou a autoridade autuante que os recursos foram supridos pela RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA, cuja titularidade, de fato, é do Sr. Nivaldo Fortes Peres e dos seus filhos (Luciano e Rodrigo). Além disso, o Sr. Rogério Alves Ferreira, outro "sócio" da VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA, foi empregado da RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS e não tinha, no ano de 2004, capacidade econômica para ser titular da empresa, conforme atesta sua DIRPF, assim como a Sra. Nilvana Fortes Peres.

Ao rastrear a movimentação financeira referente à integralização do capital social da RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA, cujo quadro social, quando de sua constituição, eram composto pelos sócios "laranjas" Elizeu Machado Filho e Gilberto Soriano Lopes, constatou a autoridade autuante que os recursos foram supridos pela VALENTIM GENTIL. Mais que isso, apurou que recursos provenientes desta empresa foram utilizados para a liquidação de obrigações previdenciárias do Sr. Nivaldo Fortes Peres.

A FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO PAULO LTDA (FEISP LTDA) corresponde, na verdade à holding do Sr. Nivaldo Fortes Peres, já que a ela está vinculada a maioria dos imóveis da família Peres. São sócios desta empresa o Sr.

Nivaldo e seus filhos, Rodrigo e Luciano da Silva Peres. Ao analisar as contas bancárias movimentadas pela VALENTIM GENTIL, constatou a autoridade autuante que os tributos devidos pela FEISP LTDA e pela FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA foram liquidados com recursos provenientes do contribuinte fiscalizado, demonstrando mais uma vez a titularidade, de fato, desta empresa pelos Srs. Nivaldo, Luciano e Rodrigo da Silva Peres.

A VALENTIM GENTIL apresentou DIPJ, para o ano-calendário de 2003, optando pela tributação com base no lucro presumido, mas informou valores iguais a zero, de modo que não declarou qualquer receita. A despeito da intimação para apresentar livros e documentos contábeis/fiscais, nada foi apresentado, razão pela qual não restou outra alternativa senão arbitrar o lucro com base na receita bruta conhecida, a apurada a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada. Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada multa qualificada (150%), já que foi comprovado o evidente intuito de fraude pelo fato de que a empresa foi aberta e mantida em nome de interpostas pessoas, e pelas manobras utilizadas para impedir que o fisco tomasse conhecimento desse fato.

Diante dos fatos apurados, concluiu a autoridade autuante que a VALENTIM GENTIL pertence, de fato, aos Srs. Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres, que foram os principais beneficiários das fraudes perpetradas pela empresa, já que o produto da sonegação de tributos foi utilizado por eles para a aquisição de patrimônio, bem como para o pagamento de despesas pessoais, razão pela qual ficou demonstrado o interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas. Como consequência, foi atribuída a eles responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, com base no art. 124, I, do CTN.

Foram intimados dos autos de infração lavrados a VALENTIM GENTIL e também os responsáveis solidários, Srs. Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres. A VALENTIM GENTIL não apresentou impugnação. O Sr. Nivaldo Fortes Peres apresentou o recurso de fls. 392-411, o Sr. Luciano da Silva Peres apresentou sua defesa às fls. 998-1013 e o Sr. Rodrigo da Silva Peres apresentou a impugnação de fls. 1177- 1190.

Na defesa apresentada pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres foram deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras somente é possível se houver -- instauração de procedimento fiscal regular. A regularidade do procedimento depende da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, conforme prescreve o art. 2º do Decreto 3.724/2001. Assim, são nulos os procedimentos fiscais que se iniciam, se desenvolvem ou são concluídos com fundamento em ato administrativo inexistente ou inválido. O MPF é imprescindível à definição da competência da autoridade administrativa. Consoante o estabelecido no art. 7º da Portaria RFB nº 11.371/2007, a realização de ação fiscal requer a emissão de MPF-Fiscalização. Não foi emitido MPF-F com o objetivo de investigar a participação do Sr. Nivaldo Fortes Peres na administração da VALENTIM GENTIL, razão pela qual não é possível a atribuição a ele de responsabilidade pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. O Sr. Nivaldo Fortes Peres não foi identificado como sujeito passivo no MPFF emitido para a realização da ação fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo, de modo que não pode ter o crédito tributário constituído em seu desfavor. O MPF-D nº 08.01.01.00-2008-00444 foi expedido com base no art. 7º, § 4º, da Portaria RFB nº 11.371/2007, quando deveria ser expedido fundado no art. 7º, I a IV e §§ 1º e 4º desta Portaria. Posteriormente, com o fim de convalidar os atos já praticados, foi emitido o MPF-F nº 08.1.90.00-2008-04691. Porém, tal convalidação é descabida, já que, nos termos do art. 55 da Lei 9.784/1999, não se admite a convalidação de vícios insanáveis.

Assim, devem ser excluídas todas as informações obtidas pela autoridade administrativa com fundamento no MPF-D nº 08.01.01.00-2008-00444 e no MPF-F nº 08.1.90.00-2008-04691.

As conclusões da autoridade autuante só se sustentam caso sejam desconsiderados os negócios praticados pela VALENTIM GENTIL, especialmente aqueles destinados a dissimular o responsável tributário. Ao assim proceder, a autoridade atuou com base no art. 116, parágrafo único do CTN, norma esta que nunca foi regulamentada por lei ordinária, razão pela qual é descabida a desconsideração dos negócios jurídicos e, como consequência, são nulos os autos de infração lavrados.

Os vícios e arbitrariedades apontados revelam que houve abuso de poder, já que houve o objetivo predeterminado de prejudicar o Sr. Nivaldo Fortes Peres.

O IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS são tributos sujeitos a lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial é regulado pelo art. 150, § 4º, do CTN. Não ficou provada a existência de dolo, já que houve apenas acusação genérica do envolvimento dos supostos responsáveis solidários, de modo que o prazo decadencial é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Assim, tendo em vista que a ciência dos autos de infração ocorreu somente em 02/12/2008, é forçoso

concluir que há decadência para os fatos geradores anteriores a 30/11/2003.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que a atribuição de responsabilidade com base no art. 124, I, do CTN requer a prova do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Essa prova não foi produzida no presente processo administrativo, já que a atribuição de responsabilidade tem por base meras especulações da autoridade administrativa, que parte da premissa de que o Sr. Nivaldo Fortes Peres é proprietário de várias pessoas jurídicas, dentre as quais o frigorífico RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA. Essa mesma acusação foi feita também no processo administrativo 16004.001550/2008-10, cuja impugnação ainda não foi julgada, de modo que não pode ser adotada como pressuposto no presente processo administrativo.

A acusação de que o Sr. Nivaldo Fortes Peres tem interesse comum com as empresas RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA e VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA deve ser desconsiderada, pois não tem relevância para a investigação de sua participação nos fatos geradores de que trata o presente processo administrativo, relativos à empresa VALENTIM GENTIL.

A evolução patrimonial do Sr. Nivaldo Fortes Peres no período investigado é perfeitamente compatível com os rendimentos provenientes da atividade agropecuária que exerce, de modo que não é lícito concluir que se apropriou de qualquer valor faturado pela VALENTIM GENTIL.

A coincidência de endereços entre a VALENTIM GENTIL e a FEIRP LTDA é consequência do fato de que os equipamentos locados por aquela, outrora pertencentes a esta, estão localizados neste mesmo endereço. Até que haja decisão administrativa irrecorrível, o contrato de arrendamento das instalações frigoríficas é lícito.

A eventual migração de vínculos empregatícios entre as empresas VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA e RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA não tem relevância para o presente processo administrativo, já que não prova a vinculação com o VALENTIM GENTIL. Não foi provado que o Sr. Cléber Ruiz trabalhou para a FEIRP LTDA e para a VALENTIM GENTIL, já que não foram anexadas aos autos as supostas informações obtidas no sistema DATAPREV/CNIS.

Ademais, elas registram que o Sr. Cléber Ruiz foi demitido da FEIRP LTDA em 12/1999 e, sete meses depois, foi contratado pela VALENTIM GENTIL, de modo que não é razoável concluir que houve fraude a direitos trabalhistas.

A acusação de que os recursos relativos à integralização do capital social da RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS

LTDA saíram da VALENTIM GENTIL é mera especulação da autoridade administrativa. A planilha fornecida pelo Banco Bradesco não identifica as operações AR35 e tampouco foi informado o favorecido da operação. Ademais, a operação de saque que, supostamente, supriu os depósitos dos sócios se deu 5 horas depois dos depósitos, de modo que seria impossível que um fosse causa do outro. Essa é a razão pela qual a autoridade administrativa sugere a participação de prepostos do Banco na suposta ocorrência, sem fazer prova desse fato.

A acusação de que o capital social da VALENTIM GENTIL foi integralizado com recursos provenientes da RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA não ter repercussão no presente processo administrativo enquanto não houver decisão administrativa irrecorrível sobre a titularidade de fato deste pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres.

Além disso, para contraditar tal acusação é necessária a realização de prova pericial, com o fim de analisar as fitas de caixa obtidas na ação fiscal. Também é necessária prova técnica para a defesa da acusação de que houve o pagamento de tributos do Sr. Nivaldo Fortes Peres com recursos provenientes da VALENTIM GENTIL.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que a multa qualificada (150%) só é cabível quando houver prova do dolo, não se caracterizando como tal a mera omissão de rendimento e a falta de apresentação de documentos requisitados pela fiscalização. Não há prova da participação do Sr. Nivaldo Fortes Peres nas supostas omissões de tributos praticadas pela VALENTIM GENTIL.

Requer o impugnante a realização de perícia contábil para avaliar a vinculação de saques de contas bancárias ao pagamento de despesas de terceiros, indicando como auxiliar técnico o Sr. José Antonio Neves (técnico contábil) e formulando os quesitos.

Por fim, pede o impugnante que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração lavrados, seja afastada a responsabilidade solidária, seja declarada a decadência e seja rejeitado o agravamento da multa.

As impugnações apresentadas pelo Sr. Luciano da Silva Peres e pelo Sr.

Rodrigo da Silva Peres reproduzem os argumentos já formulados pelo Sr. Nivaldo Fortes Peres em seu recurso, acrescentando apenas que não há lei que proíba o filho de manter atividades empresariais com seu genitor. Asseveram que a acusação da autoridade administrativa se limita ao fato de que eles arrendam as instalações frigoríficas de que são proprietários para a VALENTIM GENTIL. Concluem que a coincidência entre as sedes da VALENTIM GENTIL e da FEIRP LTDA decorre do fato de que aquela locou as instalações pertencentes a esta, de modo que necessariamente deveria haver coincidência de endereços.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-24.240, de 25 de maio de 2009 (fls. 1.362/1.375), julgou procedente o lançamento e a sujeição passiva, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003

MPF - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA QUALIFICADA É desnecessária a emissão de MPF especificamente para aqueles a quem foi atribuída responsabilidade solidária, já que esta é consequência dos fatos apurados no curso da ação fiscal. Havendo dolo, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, I, do CTN. É cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado quando ficar comprovado o interesse 'comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Nas hipóteses em que ficar caracterizado dolo, a multa a ser aplicada é a qualificada (150%).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003

MPF - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA QUALIFICADA É desnecessária a emissão de MPF especificamente para aqueles a quem foi atribuída responsabilidade solidária, já que esta é consequência dos fatos apurados no curso da ação fiscal. Havendo dolo, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, I, do CTN. É cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado quando ficar comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Nas hipóteses em que ficar caracterizado dolo, a multa a ser aplicada é a qualificada (150%).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003 –

DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA QUALIFICADA É desnecessária a emissão de MPF especificamente para aqueles a quem foi atribuída responsabilidade solidária, já que esta é consequência dos fatos apurados no curso da ação fiscal. Havendo dolo, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, I, do CTN. É cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado quando ficar comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Nas hipóteses em que ficar caracterizado dolo, a multa a ser aplicada é a qualificada (150%).

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003*

MPF - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA QUALIFICADA É desnecessária a emissão de MPF especificamente para aqueles a quem foi atribuída responsabilidade solidária, já que esta é consequência dos fatos apurados no curso da ação fiscal. Havendo dolo, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, I, do CTN. É cabível a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado quando ficar comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Nas hipóteses em que ficar caracterizado dolo, a multa a ser aplicada é a qualificada (150%).

Cientes da decisão em 06/08/2009, 06/08/2009 e 07/08/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 1.384, 1.385 e 1.386), **Luciano da Silva Peres, Rodrigo da Silva Peres e Nivaldo Fortes Peres** apresentaram os recursos voluntários em 04/09/2009 - fls. 1.387/1.627, onde reiteram os argumentos da inicial.

Às fls. 1.704/1.706 consta informação de extinção total por pagamento integral dos créditos tributários e despacho de arquivamento do processo datado de 08/09/2009.

Em nova manifestação de 16/10/2009 (fls. 1.708/1.709), os recorrentes requerem o desarquivamento do processo alegando que o simples pagamento não caracteriza perempção (sic) do processo pois não concordam com a decisão de primeira instância já que a mesma não deveria ter sido proferida considerando ter havido pagamento por parte da empresa autuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Em que pese a tempestividade dos recursos apresentados pelos responsáveis solidários, impende reconhecer a questão prejudicial relativa ao pagamento integral dos débitos aventada pelas autoridades preparadoras e que ocasionou o arquivamento do processo.

O art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispõe:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Diante do exposto, extinto o crédito tributário que redundou nos termos de sujeição passiva (fls. 328/329, 330/331 e 332/333) pelos quais foi atribuída a responsabilidade solidária dos proprietários de fato da empresa COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL, desaparece a causa maior para apreciação dos recursos.

Entendo não ser possível a apreciação em tese da responsabilidade atribuída aos recorrentes ou quaisquer outras questões processuais aventadas nos recursos voluntários uma vez que os próprios débitos foram extintos por pagamento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator